

## O PRECEDENTE JUDICIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO.<sup>1</sup>

**Anísio Ambrósio<sup>2</sup>**

*“Luta. Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça.”*

**Eduardo Couture**

### RESUMO

O Precedente Judicial é uma decisão judicial proferida em determinado caso concreto, cujo núcleo essencial serve como parâmetro para o julgamento posterior de casos análogos. Uma realidade não muito vivida no Ordenamento Jurídico Angolano. Apesar disto, há situação de precedente judicial, embora este ordenamento perfilha à Civil Law, que tem a Lei como a principal fonte do Direito. O instituto do Precedente Judicial é oriundo do sistema jurídico da *Common Law*, que é caracterizado pela aplicação da Jurisprudência como fonte do Direito. O referido instituto tem vindo a permitir que os seus percussores e pesquisadores, filosofem profundamente sobre ele. Quanto à vinculação, os precedentes judiciais podem ser classificados em obrigatórios e persuasivos. O que os diferencia é o tipo de influência exercido no julgamento dos casos futuros e na própria administração da justiça. Montesquieu diz que, qualquer veleidade de dar-se aos juízes o poder de fazer a lei seria ir contra o postulado da separação dos poderes. A diretriz estabelecida com base em determinado caso concreto, tem servido de “modelo” para o julgamento de futuras demandas. Por isso, para que se recorra ao precedente judicial é preciso que haja a segurança jurídica de modo a garantir a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Precedente Judicial, Segurança Jurídica, Estado Democrático de Direito.

---

<sup>1</sup> Artigo para o blogue jurídico JuLaw – Justice & Law ([www.julaw.co.ao](http://www.julaw.co.ao)).

<sup>2</sup> Licenciando pela Faculdade de Direito da Universidade Jean Piaget de Angola (Luanda). E-mail: [anisio722@gmail.com](mailto:anisio722@gmail.com) ; Telefone: +244 998 321 317.

## Introdução

As tradições jurídicas ocidentais da *common law* e da *civil law* guardam características marcantes que as diferenciam. Tais distinções serão resultantes da realidade em que cada uma delas surgirá. A origem da *common law* estará associada ao ambiente anglo-saxônico, enquanto a da *civil law* relaciona-se com a Europa continental e a doutrina romano-germânica.

Razões como estas nos permitem tomar a ousadia de papear sobre o Precedente Judicial, um tema que é de pouco conhecimento para os aspirantes e seguidores fiéis do Ordenamento Jurídico Angolano. Uma realidade vivida, todavia, não percebida por muitos.

Iremos descortinar o cerne do Precedente Judicial, tocando em aspectos indispensáveis no sentido de elucidar o caro leitor. Neste sentido, falaremos também sobre a classificação deste instituto jurídico, e antes, como é que ele oriunda do sistema da *Common Law*. Por outro lado, apresentaremos a distinção entre o sistema da *Common Law* e o sistema da *Civil Law*, apesar de terem os mesmos aspectos históricos, culturais e sociais que influenciaram nas suas formações.

A *civil law* é mais antiga e mais influente que a *common law*. A primeira se difundiu, dentre outros, pela maioria dos países da Europa, por alguns países da África e da Ásia e por toda a América Latina. A segunda, por sua vez, se difundiu principalmente pelos países colonizados pelo Império Britânico.

O Precedente Judicial em Angola não é muito recorrente por se tratar de um ordenamento jurídico assente em um sistema jurídico divergente da sua emanção, por conseguinte, explicaremos como é que ele se desenrolará na sua aplicabilidade prática. Notaremos que o instituto do assento será auxiliar deste na sua concretização.

A segurança jurídica será a *conditio sine qua non* se for invocado o precedente judicial, no sentido de garantir a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

As constantes transformações e ocorrências de situações diárias que culminam em relações jurídicas, e estas em relações jurídicas materiais controvertidas, têm nos tornados em filósofos do Direito, permitindo o cerebelo indagar o *quid* desta ciência, de modo a prever o futuro, por conseguinte, permitir o tempo dar razão aos amigos da sabedoria.

Entretanto, por uma questão de organização, haverá dois momentos na narração do artigo, o primeiro se prenderá em descortinar a noção dos precedentes judiciais. Um segundo momento se encarregará em descrever os precedentes judiciais em Angola, bem como, a sua classificação e aplicabilidade prática.

## Os Precedentes Judiciais

O precedente pode ser compreendido como uma decisão judicial proferida em determinado caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como parâmetro para o julgamento posterior de casos análogos<sup>3</sup>. A diretriz estabelecida com base em determinado caso concreto, tendo sido enfrentadas as questões jurídicas envolvidas, servirá de “modelo” para o julgamento de futuras demandas que passem pelo crivo do Judiciário, garantindo a isonomia, a segurança jurídica, a previsibilidade e a uniformização da jurisprudência.

Dois sistemas jurídicos coexistem hoje no campo do Direito Comparado: *common law* e o sistema romano-germânico, conhecido também como *civil law*, ambos dotados de características distintas em razão dos aspectos históricos, culturais e sociais que influenciaram a sua formação.

O sistema jurídico romano-germânico, ou *civil law*, pode ser compreendido como aquele que tem a lei como fonte principal do Direito, embora seu surgimento remonte à compilação e codificação do Direito Romano; galgou força na teoria da separação dos poderes, no advento do Positivismo e nos ideais da Revolução Francesa, a qual, em razão de consequências históricas, buscou limitar o poder dos juízes, atribuindo a eles a mera aplicação da lei.

Na teoria de Montesquieu, qualquer veleidade de dar-se aos juízes o poder de fazer a lei seria ir contra o postulado da separação dos poderes. Reforça-se, assim, a concepção piramidal do Direito no sistema romano-germânico: o Judiciário é um poder que tem atributos dos mais amplos, não sendo controlado por nenhum dos outros dois, mas não tem iniciativa e seu poder é limitado pela *res judicata*; generalizações a partir de casos

---

<sup>3</sup> JÚNIOR, SARNO e ALEXANDRIA. Curso de Direito Processual Civil. 9ª ed. Vol.2. Salvador: JusPodivm, 2014.

julgados só na matéria *sub judice* e sem qualquer possibilidade de criar precedentes, ou seja, de se imporem a casos semelhantes no futuro, pela sua própria efectividade<sup>4</sup>.

Já no sistema jurídico *common law*, oriundo do Direito Britânico, nitidamente costumeiro, confere-se maior liberdade aos magistrados para dizerem o Direito, não os constituindo como meros aplicadores da lei, mas formadores deste, ao elencar os precedentes como sua fonte<sup>5</sup>.

Aliás, na tradição do *common law* inglês, o Parlamento considerava as decisões proferidas pelas Cortes nos casos concretos para, a partir delas, precisar e delinear a lei decorrente da vontade comum. Interessante perceber que exactamente aí surge uma primitiva noção de *due process of law*, visto como o caminho a ser seguido para a elaboração da lei ancorada nos costumes.

Assim, no nosso entendimento a real distinção entre os dois sistemas jurídicos encontra-se no papel dos magistrados e não na questão da fonte preponderante do Direito como muitos pensam. Por outro lado, notamos de forma evidente que tanto na *common law*, quanto na *civil law*, as leis têm autoridade superior em relação às decisões judiciais, deixando frustrada qualquer tentativa de distinção dos sistemas com base nesse argumento<sup>6</sup>.

As distinções se apresentam quando considerados, por exemplo, os papéis atribuídos, tradicionalmente, aos juízes da *common law* e da *civil law*. No primeiro caso, sempre foi conferido aos juízes o poder de controlar os actos estatais por meio de decisões judiciais. Já no segundo, havia a pretensão de que os juízes se limitassem à aplicação mecânica da lei<sup>7</sup>.

Com o constitucionalismo e o surgimento do controle de constitucionalidade das leis em países em que predomina a tradição da *civil law*, os juízes passaram a ter tanta liberdade quanto os juízes da *common law*, sem que com isso fosse atribuído o devido respeito aos precedentes judiciais<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law: introdução ao Direito dos EUA*. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 3ª. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>6</sup> Ibid.

<sup>7</sup> Ibid. Páginas 20-21.

<sup>8</sup> Ibid. Páginas 21-22.

Dos argumentos expostos acima, facilmente podemos notar que o instituto do precedente não é exclusivo para o sistema da *common law*, podendo também encontrar respaldo na *civil law*.

## O Precedente Judicial em Angola

Diferente dos demais ordenamentos jurídicos existentes, o ordenamento jurídico angolano tem características próprias. Assim, a respeito do precedente judicial, não podemos negar a sua existência na nossa realidade jurídica, apesar de pertencermos ao sistema romano-germânico ou *civil law*.

O precedente judicial é um instituto que não nos caracteriza por pertencermos a *civil law*, neste, o predominante é a aplicação da lei na íntegra como já acima referimos, todavia, existem situações de precedente judicial em Angola, mas de forma miúda e dispersa.

O Código Civil Angolano, traduz que nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral<sup>9</sup>.

Para autores como Alberto dos Reis e Marcello Caetano, o assento é um acto meramente jurisdicional. A esta noção de assento chega-se, segundo aqueles professores, atenta a fonte que o propala, um tribunal, entendida como natural a imposição de doutrina por via hierárquica do pleno para a base da pirâmide do sistema jurisdicional<sup>10</sup>.

Contrário destes, professores como Oliveira Ascensão e Antunes Varela<sup>11</sup>, consideram que o assento é uma norma jurídica propalada num acto jurisdicional. Trata-se, para estes autores, de verdadeiras normas jurídicas, com força idêntica à da lei e só por esta revogada, susceptível de interpretação analógica, de conteúdo interpretativo, integrativo ou inovador.

Nós, nos afilhamos na ideia destes últimos professores por ser o posicionamento mais enquadrável na nossa realidade dogmática.

---

<sup>9</sup> Art. 2.º Código Civil.

<sup>10</sup> CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo, Iª Vol. Coimbra, 1980.

<sup>11</sup> Cf. CASTANHEIRA, Neves, O Instituto dos Assentos e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais. Coimbra, 1983. passim.

Da natureza jurídica do instituto dos assentos pode se extrair os elementos seguintes:

- a) O assento é uma injunção prescritiva;
- b) Formulada como uma norma jurídica, respeitando os elementos classicamente reconhecidos na norma jurídica;
- c) Observa as características de generalidade e abstracção próprios da norma jurídica;
- d) Inova na ordem jurídica, ainda que por via meramente interpretativa;
- e) Têm como fonte orgânica jurisdicional, num tribunal *especial* - no sentido de tribunal constituído especialmente para a competência de assentar;
- f) Vigora no ordenamento jurídico como fonte de Direito com força obrigatória geral identicamente à lei.

O Acórdão n.º155/16 proferido pelo Tribunal Supremo<sup>12</sup>, nos permite viajar nos fragmentos dos precedentes judiciais.

Em 9 de Outubro de 2015, realizou-se no Município do Lobito a III Reunião Ordinária dos Órgãos que Intervêm na Administração da Justiça na Província de Benguela, e durante a realização deste evento os participantes analisaram e debateram exaustivamente o problema da vigência do Decreto n.º231/79, de 16 de Julho, que disciplina as infracções criminais cometidas no exercício da condução automóvel, face aos vários constrangimentos que esta matéria tinha provocado aos operadores de justiça local.

O problema que aqui agora é levantado é o da existência de dois Acórdãos contraditórios produzidos pelo Tribunal Supremo no domínio da mesma questão de Direito e também pelo Tribunal Constitucional.

Em 3 de Dezembro de 2009, em resposta a um recurso interposto pelo Magistrado do Ministério Público junto da 2.ª Secção Criminal do Tribunal Provincial do Lobito, o Tribunal Supremo produziu o Acórdão n.º7789, no qual, em síntese, concluiu que «o Código de Estrada não revogou expressamente o Decreto n.º231/79. Pelo contrário, manteve-o em vigor».

---

<sup>12</sup> ACÓRDÃO n.º155/16, acorda em nome do povo, no Plenário do Tribunal Supremo, sobre a uniformização existente entre os acórdãos dos processos n.º7789 e14795, e que as normas do Decreto n.º 231/79, de 26 de Julho, referentes aos crimes e contravenções cometidos no exercício da condução automóvel estão tacitamente revogadas pelas normas sobre a matéria constante do Decreto n.º508, de 29 de Setembro, que aprova o Código de Estrada.

Aos 24 de Março de 2015, o Tribunal Supremo conheceu o recurso interposto pelo Magistrado do Ministério Público junto da 1.<sup>a</sup> Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial da Huíla e produziu o Acórdão n.º14795, no qual em síntese, concluiu que *«o Decreto n.º231/79 está tacitamente revogado pela CRA e pelo Decreto-lei n.º5/08, de 29 de Setembro»*.

Relativamente a mesma questão, aos 24 de Junho de 2004, o Tribunal Constitucional conheceu um recurso ordinário de inconstitucionalidade interposto pelo Magistrado do Ministério Público junto da 1.<sup>a</sup> Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Benguela e concluiu que *«as normas do Decreto n.º231/79 referentes aos crimes e contravenções cometidos no exercício da condução automóvel estão tacitamente revogadas pelas normas sobre as matérias constantes no Decreto-lei n.º5/08, de 29 de Setembro»*.

Terminou-se pedindo que, face a profusão de soluções opostas sobre a mesma questão, fundamentalmente de Direito, é nosso entendimento, assaz modesto, que, em harmonia com o disposto no artigo 763.º do Código de Processo Civil impõe-se que o Plenário do Venerando Tribunal Supremo produza *ex officio*, um assento, com força obrigatória geral, nos termos do artigo 2.º do Código Civil.

Decisão: nestes termos e fundamentos, acordam em Plenário os Juízes deste Tribunal em decidir o conflito mediante a resolução: as normas do Decreto n.º231/79, de 26 de Julho, referentes aos crimes e contravenções cometidos no exercício da condução automóvel estão tacitamente revogadas pelas normas sobre a matéria constante do Decreto n.º 5/08, de 29 de Setembro, que aprova o Código de Estrada.

Do exposto acima, pode se perceber a existência do precedente judicial na nossa ordem jurídica, os tribunais passaram a resolver os casos análogos com base a uniformização da respectiva decisão.

A situação acima narrada, leva-nos a refletir profundamente sobre as relações jurídicas de matérias controvertidas mediáticas que tem se verificado nos últimos tempos. Os tribunais angolanos ao longo desses últimos anos tem vindo a julgar casos de crimes inéditos cometidos pelos gestores públicos e outros. É algo que no tempo da outra Senhora não se verificava...

Ao longo desse período, a população angolana tem assistido um filme inédito de suspense e terror. Os actores destes filmes (os criminosos) têm sido punidos com penas

severas, isto é, penas de prisão maior (muito altas), de modos, a desencorajar as práticas de tais crimes por partes dos seus agentes e a sociedade em geral (futuros agentes criminosos).

Isso remonta-nos a ideia dos fins das penas, as teorias da prevenção Especial e a teoria da prevenção Geral<sup>13</sup> em sede do Direito penal.

No caso conhecido por 500 milhões, por exemplo, foram aplicadas aos réus, penas de prisão maior muito brandas, situação que indignou a sociedade em geral, pois, a sociedade esperava uma punição mais severa por se tratar de um Tribunal Superior, tendo em conta o objecto do processo em questão, bem como a qualidade dos agentes criminosos.

Apesar de ainda ser prematuro para tecer quaisquer considerações, porque foi interposto recurso sobre o Acórdão condenatório, todavia, a ideia permanente é a primeira impressão sobre a decisão em primeira instância. Os tribunais de instâncias inferiores, têm punido esses crimes com todo peso da lei.

Tomamos a ousadia de por um instante deixarmos de ser positivistas e nos tornarmos em verdadeiros Filósofos do Direito para indagar essas situações vivenciadas:

- Com a aplicação de penas brandas em crimes desta natureza por parte do Tribunal Superior, qual será o posicionamento dos Tribunais Inferiores em processos semelhantes?
- Haverá precedente judicial ou jurisprudência?
- Em casos de precedente judicial, como se processará na nossa realidade?
- Afastaremos a máxima, pela qual, os Juízes julgam de acordo a lei e a sua consciência?
- Do ponto de vista prático, haverá uma subordinação jurídica entre os tribunais?
- Como ficará o princípio da igualdade?
- Aonde se encaixará as teorias da Prevenção?
- Qual é a moral para punir casos semelhantes, de objectos ínfimos?
- Qual é a reacção da Sociedade em situações como estas?
- Este é o verdadeiro objectivo do Direito Penal e das suas normas adjectivas?
- Com penas como essas, estaríamos a retribuir o mal que causaram a sociedade?

---

<sup>13</sup> RODRIGUES Orlando. Apontamentos de Direito Penal. Luanda: Escolar Editora, Pág. 37 ss.

- Qual é a verdadeira finalidade da pena?
- Como podemos desencorajar os futuros agentes criminosos com punições brandas?

A Filosofia do Direito não se preocupa em responder quaisquer questões formuladas ou existentes sobre o Direito, pelo contrário, ela indaga minuciosamente o Direito, levando-o à mais alta reflexão da Ciência do dever ser.

### **Classificação dos Precedentes Judiciais**

A mobilidade legislativa bem como a aplicação do Direito, tem vindo a permitir que os doutrinadores e estudantes assíduos do instituto do precedente judicial, de forma unânime apresentem uma classificação com base nas suas observações e pesquisas incansáveis.

Há ainda quem diz, que em virtude da diversidade dos sistemas jurídicos, os precedentes judiciais apresentam modalidades e forças diversas, desde a vinculação total até a mera orientação<sup>14</sup>.

Quanto à vinculação, os precedentes judiciais podem ser classificados em obrigatórios e persuasivos. O que os diferencia é o tipo de influência exercido no julgamento dos casos futuros e na própria administração da justiça<sup>15</sup>.

Os precedentes obrigatórios, controladores ou vinculantes são aqueles que devem ser seguidos e servem de base para o julgamento posterior de questões análogas, podendo ser absolutamente obrigatórios ou relativamente obrigatórios. O precedente absolutamente obrigatório é aquele que deve ser adoptado em qualquer caso, mesmo que o órgão julgador o julgue incorrecto ou irracional<sup>16</sup>.

Por esse motivo, o precedente absolutamente obrigatório “não encontra mais espaço nos diversos ordenamentos jurídicos, pois, ao menos, as Cortes Supremas têm o poder de revogar seus próprios precedentes, quando assim o exigir a evolução social ou

<sup>14</sup> SERRA, M.V.B. Junior. (2017). A Vinculação do Precedente Judicial e a Segurança Jurídica. *Revista de Informação Legislativa*: Disponível em:

[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril\\_v54\\_n214\\_p131](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p131). Acesso em: 17 de Agosto de 2020.

<sup>15</sup> SESMA, Victória Iturralde. *El precedente en el common law*. Madrid: Civitas, 1995.

<sup>16</sup> SILVA, Celso de Albuquerque. *Do Efeito Vinculante: Sua Legitimação e Aplicação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

a substancial mudança do cenário fático-social”<sup>17</sup>. Os precedentes são relativamente obrigatórios ou condicionalmente obrigatórios quando o tribunal tem o poder de afastar a aplicabilidade de tais precedentes, desde que existam razões para tanto<sup>18</sup>.

Os precedentes persuasivos, por seu turno, são os que servem de mera orientação para casos futuros, não sendo dotados de nenhum efeito vinculante, de modo que nenhum magistrado está obrigado a segui-los, mas que correspondem a um norte de solução razoável e adequada<sup>19</sup>.

Em tese, essa natureza meramente directiva, os precedentes persuasivos podem exercer um papel importante pela possibilidade de repercutir em julgamentos posteriores. Isso ocorre especialmente quando o precedente persuasivo serve como base para a interposição de recursos que têm por objectivo uniformizar a jurisprudência, um exemplo vivo é o Acórdão n.º155/16 proferido pelo Tribunal Supremo que já acima foi narrado.

Quanto ao conteúdo dos precedentes judiciais, é possível classificá-los como declarativos ou criativos. O precedente declarativo é aquele que simplesmente aplica uma norma jurídica preexistente, ao passo que o precedente criativo é aquele que cria e aplica a norma jurídica para o caso concreto. Entretanto, mesmo precedentes de natureza declarativa não anulam a criatividade judicial, haja vista a criação de uma norma jurídica individualizada pelo magistrado ao decidir um caso concreto à luz da Constituição e dos direitos fundamentais<sup>20</sup>.

10

## **O Princípio da Segurança Jurídica<sup>21</sup>**

O princípio da segurança jurídica constitui-se como postulado indispensável ao Estado de Direito. Não há como instituir uma ordem legal se ao mesmo tempo não se assegura a estabilidade desta. “A segurança jurídica, vista como estabilidade e

---

<sup>17</sup> BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. *O Devido Processo Legal nas Demandas Repetitivas*. 2012. 266 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15817/2/Tese%20com%20elementos%20pr%C3%A9-textuais%20-%20Adonias%20-%20impress%C3%A3o.pdf> Acesso em: 17 de Agosto de 2020.

<sup>18</sup> SESMA. Op. Cit.

<sup>19</sup> SERRA. Op. Cit., Loc. Cit. [http://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/54/214/ri\\_l\\_v54\\_n214\\_p131](http://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/54/214/ri_l_v54_n214_p131)

<sup>20</sup> SESMA. Op. Cit., Et. Seq.

<sup>21</sup> Art. 2º da CRA.

continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser “Estado de Direito”<sup>22</sup>.

Em termos gerais, o professor brasileiro Ávila, define o princípio da segurança jurídica como a “*prescrição, dirigida aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, que determina a busca de um estado de confiabilidade e de calculabilidade do ordenamento jurídico com base na sua cognoscibilidade*”<sup>23</sup>. Nesse caso, o citado autor frisou a faceta da previsibilidade referente à segurança jurídica e o respeito ao princípio da boa-fé.

Como facto, a segurança jurídica é expressa pela possibilidade de o indivíduo prever, concretamente, os resultados jurídicos decorrentes de factos ou comportamentos. Nessa hipótese, a segurança jurídica está pautada mais no aspecto da previsibilidade das relações.

Assim, observa-se que a segurança jurídica vista como norma-princípio serve como um direcionamento ao legislador e ao aplicador do Direito<sup>24</sup>.

O professor Gomes Canotilho vem ressaltar a ideia de que da necessidade humana de segurança surgem dois princípios basilares: o princípio da segurança jurídica e o da protecção da confiança.

Esses princípios andam lado a lado, de tal modo que é possível enquadrar a protecção da confiança como um sub-princípio do princípio da segurança jurídica. Nesse caso, fala-se na existência de um princípio da segurança jurídica em sentido amplo, que tem como espécies a segurança jurídica em sentido estrito e a protecção da confiança<sup>25</sup>.

Em termos gerais, a segurança jurídica em sentido estrito reflecte os aspectos objectivos da ordem jurídica, visando precipuamente a garantia de estabilidade jurídica,

---

<sup>22</sup> MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e Precedente – Dois Discursos a Partir da Decisão Judicial. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org.). A Força dos Precedentes: Estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. 2ª. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 125-142.

<sup>23</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*. 10ª ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>24</sup> Ibid. Et. Seq.

<sup>25</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e a Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

ao passo que, a protecção da confiança se concretiza com base em elementos subjectivos, principalmente a previsibilidade dos indivíduos em relação aos actos do Poder Público<sup>26</sup>.

A segurança jurídica como valor, por seu turno, é baseada em um ideal a ser buscado por determinada sociedade em razão de influências políticas, históricas, económicas ou sociais.

Com efeito, a preservação do entendimento adoptado em casos anteriores para casos semelhantes futuros constitui-se em uma das manifestações desse princípio.

A segurança jurídica, inicialmente, esteve direccionada para actuação legislativa, no sentido de assegurar confiança, previsibilidade e estabilidade à legislação; contudo, com a superação do positivismo nas ciências jurídicas, a interpretação da norma veio assumir relevante e indispensável papel na expressão do Direito, sobretudo com a supremacia constitucional.

Os cidadãos confiam que os casos semelhantes apresentados ao Judiciário serão resolvidos da mesma forma, e a mudança de posicionamento, com a consequente quebra de confiança, pode acarretar ofensa ao princípio da segurança jurídica<sup>27</sup>.

Nesse diapasão, o Judiciário tem o dever de garantir a segurança jurídica, já que se constitui como o princípio inerente ao Estado de Direito. Entretanto, a jurisdição pode ou não conferir segurança às relações sociais, pois dependendo de como esta é exercida, pode ensejar instabilidade social e, por consequência, “balançar” a própria ordem jurídica.

Para se atestar, de facto, a segurança jurídica, fala-se em três condições a serem observadas: previsibilidade, estabilidade e confiança. Assim, no âmbito da actividade jurisdicional, as decisões judiciais devem possibilitar a efectivação desses valores.

A previsibilidade das decisões judiciais se consagra pela uniformidade da interpretação das normas pelo Judiciário, já que, na actividade jurisdicional, quando se firma um entendimento acerca de uma questão jurídica se assegura a previsibilidade da jurisdição, possibilitando o real conhecimento do ordenamento jurídico pela sociedade.

Em outra perspectiva, a segurança jurídica reflecte a necessidade de a ordem jurídica ser estável. Esta deve ter um mínimo de continuidade, e isso se aplica tanto à

---

<sup>26</sup> Ibid..

<sup>27</sup> ROSITO, Francisco. Teoria dos Precedentes Judiciais: Racionalidade da Tutela Jurisdicional, 2007. p 136-138.

legislação quanto à produção judicial. Frise-se que a uniformidade na interpretação e aplicação do Direito é um requisito indispensável ao Estado de Direito. Há de se perceber o quanto antes que há um grave problema num Direito variável de acordo com o caso<sup>28</sup>.

O citado autor, ainda explica que, para conferir segurança jurídica, se faz necessário também tutelar a confiança dos jurisdicionados, o que, sem dúvida, se confere através da previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais, as quais possibilitam a ciência e a certeza dos actos do Judiciário pela sociedade.

Em suma, o princípio da segurança jurídica impõe o respeito às relações jurídicas já constituídas e a obrigação de antecipar os efeitos das decisões que interferirão no plano individual ou colectivo. Consequentemente, a noção de previsibilidade torna mais segura e salutar a relação entre os indivíduos e entre estes e o Poder Público, garantindo a efectividade dos direitos fundamentais<sup>29</sup>.

## Conclusão

Desde a gênese deste artigo ficou claro que o nosso objecto de estudo assenta sobre o Precedente Judicial, um instituto pouco explorado no ordenamento jurídico angolano, porém, tal realidade obscura tem vindo a mudar ao longo dos tempos.

Contudo, embora a história da *common law* tenha se desenvolvido sempre associada ao precedente judicial, trata-se de um instituto presente tanto na *common law*, quanto na *civil law*, apenas se distinguem na eficácia que cada uma das tradições lhes confere.

O conceito universal que os doutrinadores têm dado ao precedente judicial, tem permitido o seu fácil entendimento, que desperta o interesse em saber mais sobre esse instituto oriundo da *common law* que agora desagua no *civil law*.

A diretriz estabelecida com base em determinado caso concreto, tem servido de “modelo” para o julgamento de futuras demandas, garantindo a segurança jurídica, a previsibilidade e a uniformização da jurisprudência.

---

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. P. 561.

<sup>29</sup> CUNHA, Júnior Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

Ao longo desta pesquisa, de forma clara, conseguíamos demonstrar que o sistema da *Common Law* é dessemelhante ao sistema do *Civil Law*. Acontece que o primeiro tem como fonte primordial a jurisprudência, de tal sorte que há evidências de que o Parlamento considerava as decisões proferidas pelas Cortes nos casos concretos para, a partir delas, precisar e delinear a lei decorrente da vontade comum; já o segundo sistema tem como fonte primordial a lei, embora seu surgimento remonte à compilação e codificação do Direito Romano, e por razões de consequências históricas, buscou limitar o poder dos juízes, atribuindo à eles a mera aplicação da lei.

Tivemos a ousadia de apresentar uma real situação de precedente judicial em Angola, onde se analisou o Acórdão n.º155/16 proferido pelo Tribunal Supremo. Os objectivos foram alcançados com sucesso. E também de forma filosófica, indagávamos o verdadeiro cerne do fim das penas aplicadas nos últimos tempos.

Portanto, entre uma e outra coisa dita neste texto, permanece a ideia de que a segurança jurídica constitui o elemento fundamental para a aplicação do instituto do precedente judicial, na medida em que, sem ela, estaríamos a desestabilizar profundamente o sentido de Estado Democrático de Direito.

Luanda, 30 Agosto de 2020

*Anísio Ambrósio*

14

### Referências Bibliográficas

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*. 10ª ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. *O Devido Processo Legal nas Demandas Repetitivas*. 2012. 266 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2012. Disponível em:

<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15817/2/Tese%20com%20elementos%20pr%C3%A9-textuais%20-%20Adonias%20-%20impress%C3%A3o.pdf> Acesso em: 17 de Agosto de 2020.

CAETANO, Marcello. *Manual de Direito Administrativo*, Iª Vol. Coimbra, 1980.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e a Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTANHEIRA, Neves, *O Instituto dos Assentos e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*. Coimbra, 1983. passim.

- CUNHA, Júnior Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
- JÚNIOR, SARNO e ALEXANDRIA. *Curso de Direito Processual Civil*. 9ª ed. Vol.2. Salvador: JusPodivm, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MITIDIERO, Daniel. *Fundamentação e Precedente – Dois Discursos a Partir da Decisão Judicial*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org.). *A Força dos Precedentes: Estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR*. 2ª. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.
- RODRIGUES Orlando. *Apontamentos de Direito Penal*. Luanda: Escolar Editora.
- ROSITO, Francisco. *Teoria dos Precedentes Judiciais: Racionalidade da Tutela Jurisdicional*, 2007.
- SERRA, M.V.B. Junior. (2017). *A Vinculação do Precedente Judicial e a Segurança Jurídica*. *Revista de Informação Legislativa*: Disponível em [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril\\_v54\\_n214\\_p131](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p131). Acesso em: 17 de Agosto de 2020.
- SESMA, Victória Iturralde. *El precedente en el common law*. Madrid: Civitas, 1995.
- SILVA, Celso de Albuquerque. *Do Efeito Vinculante: Sua Legitimação e Aplicação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Common law: introdução ao Direito dos EUA*. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

#### **Legislações**

- Acórdão n.º155/16, acorda em nome do povo, no Plenário do Tribunal Supremo, sobre a uniformização existente entre os acórdãos dos processos n.º7789 e14795, e que as normas do Decreto pelas normas sobre a matéria constante do Decreto n.º508, de 29 de Setembro, que aprova o Código de Estrada.
- Código Civil Angolano.
- Constituição da República de Angola.